



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720345/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.444 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente JK - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional efetuada em 04/01/2013, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 21, emitido em 15/02/2013, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua contestação (folha 02), a contribuinte alegou parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão, conforme documentos às folhas 02/19.

No despacho à folha 23, a SACAT/DRF Anápolis-GO informa que “os débitos previdenciários n.ºs 40.237.761-3 e 40.237.762-1, motivos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à fl. 21, foram parcelados nas datas respectivas de 28/12/2012 e 21/02/2013, por meio dos processos administrativos n.ºs 13116.723024/2012-27 e 13116.720242/2013-91, estando, portanto, o contribuinte, em 31/01/2013, em situação regular referente ao débito n.º 40.237.761-3 e em situação devedora referente ao débito n.º 40.237.762-1”.

No acórdão *a quo* (folhas 27/31), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, em síntese, por demonstração de que a empresa está impedida de ingressar no Simples Nacional em virtude de não haver solucionado tempestivamente a pendência que a impediu de ingressar nessa sistemática.

Ciência do acórdão DRJ em 21/02/2014 (folha 35). Recurso voluntário apresentado em 29/01/2014 (folha 36) e 12/03/2014 (folha 54).

A recorrente, às folhas 36/39 e 54/57, alega, em síntese, que efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento do débito n.º 40.237.762-1 em 10/01/2012, conforme documentos à folha 12, e que o sistema da Receita Federal se equivocou e computou o pagamento de um parcelamento no histórico de outro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente alega que o débito n.º 40.237.762-1 estava regularmente parcelado em 31/01/2013, mas a unidade de origem informa que, àquela data, o referido parcelamento se encontrava em situação devedora. A recorrente alega, ainda, que o sistema da Receita Federal se equivocou e computou o pagamento de um parcelamento no histórico de outro. Mostrou-se necessário, portanto, esclarecer as razões das versões contraditórias.

Pelo exposto, mediante a Resolução n.º 1001-000.386, de 03 de setembro de 2020 (folhas 62/64) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fossem anexadas ao presente processo cópias integrais dos processos 13116.722973/2012-90 e 13116.720242/2013-91, bem como fossem analisadas, em parecer conclusivo, as novas alegações e documentos juntados pela recorrente em relação à regularidade do parcelamento do débito de n.º 40.237.762-1 ao fim do prazo de opção pelo Simples em 2013 (31/01/2013).

A Unidade de Origem anexou as cópias integrais dos processos 13116.722973/2012-90 e 13116.720242/2013-91 às folhas 67/96 e 97/150 e os extratos de parcelamentos às folhas 151/152 e 153/155, elaborando a Informação em Parcelamento à folha 156, cujo teor é transcrito a seguir:

Trata o presente de solicitação de informação quanto a regularidade do débito n.º 40.237.762-1 em 31/01/2013, conforme despacho fl. 66.

Efetuamos a anexação de cópia dos processos citados no despacho, e após análise dos mesmos, verificamos que o pedido de parcelamento protocolado em 19/12/2012 n.º 13116.722973/2012-90 foi indeferido por falta de pagamento da 1ª parcela que deveria ter sido recolhida até 28/12/2012 e o contribuinte só recolheu em 10/01/2013, o mesmo tomou ciência do indeferimento deste pedido de parcelamento através de despacho anexado ao processo já citado, desta forma o recolhimento foi aproveitado para o Parcelamento ativo que o contribuinte possuía n.º 610107046, sendo alocado a parcela 2 (fl. 151).

Desta maneira, o debrcad 40.237.762-1 só foi parcelado através do processo n.º 13116.720242/2013-91, deferido em 21/02/2013 (fls 153/155).

Pelo exposto, concluímos que a situação do debrcad 40.237.762-1 é a mesma da citada no despacho de folha 23, ou seja, situação devedora em 31/01/2013.

A contribuinte apresentou a manifestação às folhas 162/167, na qual reafirma os argumentos anteriormente apresentados, conforme trechos a seguir transcritos:

Reafirmamos que a questão controvertida, e que se pretende provar em definitivo, diz respeito ao débito de n.º 40237762-1.

Senhores Conselheiros, conforme provas juntadas as fls. 13/15 o débito de n.º 40237762-1 foi parcelado no dia 28/12/2012. **A primeira parcela que representa a confirmação do parcelamento foi quitada no dia 10/01/2012 conforme prova de fl. 12.**

Observa-se que a Guia de fl. 12 apresenta de forma clara a informação: **"13 Parcela do Pare.....40.237.762-1."**

Assim, no dia 31/01/2013 a empresa estava com todos seus débitos com exigibilidade suspensa, em decorrência dos parcelamentos.

Para que não reste qualquer dúvida, foi juntado ao presente processo, documento emitido pela instituição bancária que recebeu a Guia referente a primeira parcela (Banco de Brasília S/A) declarando que **o Sistema de Arrecadação realizou movimento no dia 10/01/2013, com Identificação 01028449000186, Competência 12/2012, Vir. INSS 543,76, Vir. Juros 5,43, Vir. Total 549,19, com a seguinte afirmativa: "GUIA BAIXADA NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA REMESSA 3438 - BANCO 070 -SEQUENCIAL: 30."**

Desta forma, resta cabalmente provado que o pagamento do parcelamento do débito 40237762-1 foi realizado de forma tempestiva.

Do equívoco

Por razões que fogem ao nosso conhecimento o referido pagamento não é reconhecido pelo sistema da Receita Federal. Ao analisar todos os pagamentos do débito 40237762-1, comprovantes anexos, **conclui-se que a Receita Federal reconhece apenas o pagamento da segunda parcela do parcelamento, ocorrido no dia 21/02/2013.**

Tendo por base esta **premissa equivocada** é que o acórdão, ora recorrido, fl. 29, declara a 'inexistente' situação irregular da empresa:

"2) Quanto ao débito 40237762-1, o mesmo foi parcelado em 21/02/2013, por meio do processo administrativo número 13116.720242/2013-91, encontrando-se o contribuinte, em 31/01/2013, na situação devedora com relação ao mesmo."

Desta maneira, a questão primordial para solução da lide é o reconhecimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento do débito 402377621 no dia 10/01/2013, o que se faz através das provas já juntadas.

Com o intuito de desvendar o possível erro do sistema, comparamos os extratos de parcelamento tanto do débito n.º 40237761-3 quanto do débito de n.º 40237762-1, ambos anexos.

Percebe-se que existe uma informação de pagamento no débito 40237761-3, que destoa dos demais. Observe-se que consta neste parcelamento o pagamento do valor de R\$ 549,19, justamente no dia 10/01/2013. **Ora, trata-se do valor e da data do primeiro pagamento do parcelamento do débito de n.º 40237762-1, o que indica que o sistema da Receita Federal se equivocou e computou o pagamento de um parcelamento no histórico de outro.**

Por todos estes motivos, e provas de efetivo pagamento em data tempestiva (antes de 31/01/2013), requer seja conhecido o presente recurso voluntário e reformada a decisão de primeira instância, para que seja declarado procedente o pedido da empresa recorrente a inclusão no Simples no ano de 2013.

III-DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja conhecido o presente recurso voluntário e reformada a decisão de primeira instância, para que seja declarado procedente o direito da empresa recorrente à inclusão no Simples no ano de 2013.

Por fim, requer seja realizado pronunciamento expresse quanto ao comprovante de pagamento de fl. 12 e a declaração do Banco de Brasília, ora anexado ao processo.

Observa-se que a recorrente se empenha em demonstrar que efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento do débito de n.º 40237762-1 em 10/01/2013. Tal fato está absolutamente demonstrado e comprovado nos autos. No entanto, conforme é esclarecido na Informação em Parcelamento à folha 156, emitida pela Unidade de Origem, o pedido de parcelamento em questão, protocolado em 19/12/2012, foi indeferido tendo em vista que a referida 1ª parcela deveria ter sido recolhida **até 28/12/2012**, tendo o contribuinte recolhido somente em 10/01/2013, como alega.

Assim, o referido recolhimento foi aproveitado para o Parcelamento ativo que o contribuinte possuía, n.º 610107046, sendo alocado à parcela 2. Assim, o débito de n.º 40.237.762-1 só foi parcelado através do parcelamento objeto do processo n.º 13116.720242/2013-91, deferido em 21/02/2013 (folhas 153/155), e, portanto, permanecia em situação devedora em 31/01/2013.

O parcelamento em questão tem base na Lei n.º 10.522/2002, a qual, em seu art. 11, inciso I, estabelece que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio

pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. Considera-se, portanto, sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da primeira parcela.

De qualquer forma, conforme relatado na mencionada Informação em Parcelamento, a contribuinte tomou ciência do indeferimento do referido pedido de parcelamento e não apresentou recurso no respectivo processo, tendo apresentado novo pedido de parcelamento do débito em questão através do processo n.º 13116.720242/2013-91, deferido apenas em 21/02/2013 (folhas 153/155).

Diante disso, o débito de n.º 40.237.762-1 permanecia em situação devedora em 31/01/2013, sem exigibilidade suspensa, o que constituiu situação impeditiva de deferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2013, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson